



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.004296/92-56
Recurso nº. : 15.784
Matéria : IRPF – Ex(s): 1990
Recorrente : ALIOMAR BRANDÃO CARNEIRO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.826

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - Anula-se a decisão proferida por autoridade que não tenha competência para a prática de determinado ato. A autoridade Julgadora não é competente para retificar lançamento.

Decisão de 1ª Instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIOMAR BRANDÃO CARNEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que seja elaborada nova decisão na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.004296/92-56
Acórdão nº : 106-11.826

Recurso nº. : 15.784
Recorrente : ALIOMAR BRANDÃO CARNEIRO

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração por rendimentos não declarados, em decorrência da fiscalização na empresa em que o contribuinte é sócio, uma vez que essa empresa sendo Sociedade Civil Prestadora de Serviços Profissionais Relativo ao Exercício da Profissão Legalmente Regulamentada, o lucro deve ser submetido à tributação na pessoa física dos sócios, de acordo com a efetiva participação no capital social, independentemente de ter ocorrido distribuição, conforme quadro que apresenta.

Tempestivamente foi apresentada impugnação ao feito fiscal com base nos seguintes argumentos:

- o auto de infração é nulo por cerceamento do direito de defesa, pois não demonstra com se levantou as despesas glosadas, não demonstra o cálculo do tributo, a base de cálculo, nem a alíquota aplicada, existindo um miscelânea de valores, alegando também prejuízo pela longa retenção, pelo fisco, dos documentos pertencentes ao contribuinte;
- relativamente à glosa de despesas com combustível e manutenção de veículos dos sócios, a mesma não procede pois embora a empresa não possua veículos, os sócios utilizam os seus no exercício profissional, sendo certo que estão amparados por um contrato de comodato modal, alegando também que o fisco aceitou as despesas de transporte de funcionários e não as dos sócios, sendo injustificável a glosa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.004296/92-56
Acórdão nº : 106-11.826

- a glosa das notas fiscais por não indicarem o tomador do serviço ou mercadoria não pode prosperar pois são despesas de consumidor e por isso pela praxe não identificam o tomador, juntando cópia de decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes;

- relativamente às glosas com alimentação o contribuinte reporta-se aos mesmos fundamento jurídicos apresentados em relação às despesas com transporte dada a necessidade e a peculiaridade da atividade dos sócios;

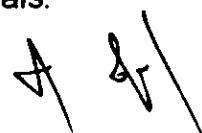
- no auto de infração não existe nenhuma indicação sobre às glosas de donativos e contribuições diversas, caracterizando assim, novamente o cerceamento do direito de defesa do contribuinte;

- quanto às despesas de viagem, estão plenamente justificadas pois a sociedade por ser de profissionais médicos, é comum a participação dos sócios em Congressos, Seminários, Encontros ou similares;

- Contesta finalmente a correção monetária e os juros de mora.

A delegacia de Julgamento em Brasília considerou a impugnação do contribuinte procedente em parte em decisão amparada pelos seguintes argumentos:

- os dados necessários a habilitar a defesa eficiente constam do próprio auto de infração, e o contribuinte demonstrou isso, tanto que enfrentou com maestria cada um dos pontos essenciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.004296/92-56
Acórdão nº : 106-11.826

- Contudo, revendo o lançamento verifica-se alguns erros de cálculo cometidos pelo autuante, sendo necessário sua retificação conforme apresentado;
- as despesas com veículos de terceiros são cabíveis, se demonstrada sua necessidade e a existência de obrigação contratual de reembolsá-la ou de prover seu pagamento, sendo extemporânea a apresentação de um contrato de comodato modal sem que se desse a menor indicação da tratar-se de documento anterior aos fatos, é manifestamente insuficiente para abalar a credibilidade do auto de infração, invocando para assim considerar o artigo 370 do Código de Processo Civil;
- o argumento de que as notas fiscais poderiam omitir o nome do adquirente, apesar de ainda indefinida a jurisprudência administrativa, carece no caso de relevância pela falta de comprovação do dever contratual de pagamento;
- as despesas com alimentação merecem ser glosadas, dada a desproporção entre os valores pagos, a título idêntico, aos empregados e os pagos aos diretores da empresa;
- a mesma linha deve ser seguida quanto as despesas feitas a título de donativos e contribuições diversas;
- as viagens e estadas são fatos necessários, quando ligados aos interesses da empresa, contudo essa relação deve ser comprovada, a mera alegação é insuficiente;
- refuta integralmente o questionamento da aplicação da correção monetária e dos juros.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.004296/92-56
Acórdão nº : 106-11.826

- finalmente a decisão determina a retificação dos valores constantes do auto de infração, devolver ao sujeito passivo o prazo para que, se julgar conveniente, possa oferecer impugnação à exigência reformulada, declarando o contribuinte devedor à Fazenda Nacional do crédito tributário de 3.126,10 Ufir

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly 'A' and 'B', in black ink.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 14052.004296/92-56
Acórdão nº : 106-11.826

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

O Recurso do Contribuinte preenche os pressupostos legais, devendo assim ser conhecido.

Conforme relatado, permanece ainda em discussão a exigência de crédito tributário decorrente de glosas de despesas realizadas na empresa da qual o contribuinte é sócio, com a conseqüente tributação na pessoa física nos termos do Dec. Lei n.º 2.397/87.

Em decisão muito bem elaborada, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, entendeu por acatar parcialmente as alegações do contribuinte.

Ainda inconformado o contribuinte retorna ao processo através a interposição de Recurso Voluntário a este Colegiado, onde refuta os argumentos da decisão recorrida.

Da análise de todos os elementos dos autos, verifica-se que, não obstante o brilhantismo dos argumentos da decisão recorrida, o ilustre julgador *a quo* acabou por cometer um equívoco, quando determinou a retificação dos valores constantes do Auto de infração.

A legislação tributária pertinente, em especial o Código Tributário Nacional, ao tratar da constituição do crédito tributário, determina em seu artigo 145,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.004296/92-56
Acórdão nº : 106-11.826

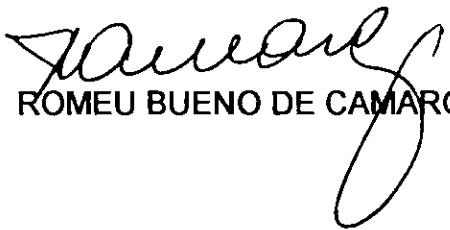
que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado, entre outros, em virtude da iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário.

Por outro lado, da análise do citado dispositivo legal (art.149) que elenca os casos possíveis de revisão do lançamento, não se verifica nenhuma autorização para que a autoridade julgadora possa, de ofício, proceder qualquer alteração no lançamento levado a efeito contra um contribuinte.

Como salientado anteriormente, constata-se que o julgador de primeira instância em sua decisão determinou a retificação dos valores constantes do auto de infração, incorrendo em flagrante nulidade conforme previsto no inciso II do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Dessa forma, conforme o acima exposto, em preliminar, entendo que deva ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância, por não ser a autoridade julgadora competente para revisar o lançamento, a fim de que seja proferida uma nova decisão na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001.


ROMEUBUENO DE CAMARGO